



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

REJEITADO

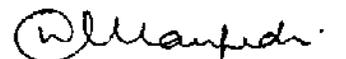
Processo nº: 60.402

PROJETO DE LEI Nº 10.733

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 6.059/03, para atribuir ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência opinar sobre os casos que especifica.

Arquive-se.


Diretor
06/04/2017



PROJETO DE LEI Nº. 10.733

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 16/09/2010	Para emitir parecer: <i>J. J. J.</i> Diretor 16/09/10	CJR	projetos vetos atendimentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Indicador nº 931	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 21/09/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 21/09/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 21/09/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1.107

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PP 10417/10

PUBLICAÇÃO
24/09/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/SET-10 09:00 060402

Apresentado.
Encaminhado às seguintes comissões:
Presidente
21/09/2010

REJEITADO
Presidente
25/04/11

PROJETO DE LEI Nº. 10.733

(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e PAULO SERGIO MARTINS)

Altera a Lei 6.059/03, para atribuir ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência opinar sobre os casos que especifica.

Art. 1º. A Lei 6.059, de 21 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 2º. (...)

(...)

VII- opinar previamente, exclusivamente para verificação do atendimento da acessibilidade por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, sobre:

a) a locação ou a renovação de contratos de locação de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais;

b) os projetos de obras particulares e públicas, de logradouros públicos e de veículos de transporte coletivo;

c) a criação de serviços públicos.

(...)”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16/09/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.733 - fls. 2)

Justificativa

A presente proposição está embasada na Constituição Federal, que prevê:

Art. 227. (...)

(...)

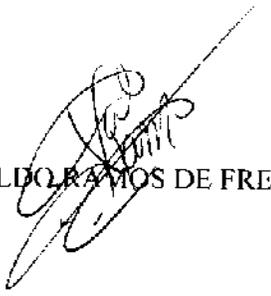
§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

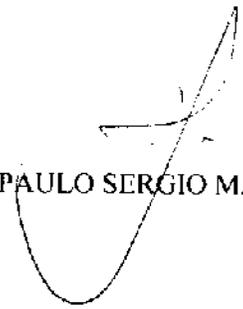
(...)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

O projeto tem ainda como objetivo atribuir ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência a competência para avaliar projetos de obras particulares, visando à melhoria da qualidade de vida deste segmento da população, que muitas vezes se sente tolhido do seu direito de ir e vir.

Esta iniciativa surgiu da necessidade de assegurar o respeito à cidadania dos portadores de necessidades especiais, uma vez que somente adequando os locais públicos e particulares estaremos propiciando igualdade para todos.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


PAULO SERGIO MARTINS

**LEI N.º 6.059, DE 21 DE MAIO DE 2.003**

Regula o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPPD/JUNDIAÍ, criado nos termos do art. 219 da Lei Orgânica do Município, fica regulamentado na forma desta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, com caráter consultivo e deliberativo, de composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, fica vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil e tem como atribuições:

I - opinar sobre a Política Municipal para a Integração da Pessoa com Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua implantação;

II - elaborar e acompanhar a execução, pela Administração Pública Municipal, dos planos, programas e projetos inerentes à implantação dessa política;

III - auxiliar as entidades prestadoras de serviços e as associações de pessoas portadoras de deficiência na divulgação das propostas e dos trabalhos por elas desenvolvidos, junto aos meios de comunicação;

IV - opinar sobre recursos financeiros destinados pela Prefeitura às instituições que tenham por objeto o trato com pessoas portadoras de deficiência;

V - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando a conscientização da sociedade, especialmente quanto à prevenção e inclusão social;

VI - zelar pelo cumprimento das normas legais, em todos os níveis,



atinentes à pessoa portadora de deficiência, manifestando-se no caso de violação de direitos ou de discriminação, bem como orientar a pessoa vitimada e auxiliá-la nas medidas judiciais ou extrajudiciais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único – Para os fins previstos no inciso VI deste artigo, o Conselho contará com assistência judiciária gratuita prestada pela Prefeitura do Município de Jundiá.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência terá seu funcionamento estabelecido em Regimento Interno elaborado e aprovado pelos seus membros no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo:

I – 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal da Casa Civil;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 2 (dois) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Obras;
- f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- g) 1 (um) da Secretaria Municipal de Transportes.

II – 8 (oito) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 3 (três) dos movimentos e associações de pessoas portadoras de deficiência;
- b) 3 (três) das entidades prestadoras de serviços na área da pessoa portadora de deficiência;
- c) 1 (um) das entidades sociais e associações comunitárias;
- d) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil – 33ª Subsecção –

Jundiá.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um respectivo suplente.



§ 2º - Os membros da sociedade civil, mencionados nas letras "a", "b" e "c" serão escolhidos em plenárias próprias durante o Encontro Municipal pelos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 3º - O Presidente da 33ª Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil indicará o representante da entidade.

§ 4º - Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelos Secretários das respectivas Pastas, dando-se preferência aos profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos correlatos às atribuições do Conselho.

Art. 5º - Os membros do Conselho serão designados através de ato próprio do Chefe do Executivo.

Art. 6º - O Conselho elegerá, dentre os seus membros, uma mesa diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Art. 7º - O mandato do Conselho é de 2 (dois) anos, podendo seus membros ser reconduzidos ou não, por decisão da plenária de eleição ou das autoridades competentes, conforme o caso, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta Lei.

Art. 8º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua função considerada de relevante interesse público.

Art. 9º - A cada dois anos realizar-se-á o Encontro Municipal pelos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência para:

I - escolha dos membros do Conselho referidos no artigo 4º, inciso II, letras "a", "b", "c";

II - a avaliação da atuação do Conselho de acordo com as atribuições previstas no artigo 2º desta Lei;

III - elaboração de propostas de atuação, elegendo prioridades, dentro da área dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único - O Encontro Municipal pelos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência será aberto à população, organizado e coordenado pelo Conselho.



Art. 10 – A Secretaria Municipal da Casa Civil providenciará todos os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Fica revogada a Lei n.º 4.306, de 21 de fevereiro de 1994.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 931**

PROJETO DE LEI Nº 10.733

PROCESSO Nº 60.402

De autoria dos Vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** e **PAULO SERGIO MARTINS**, altera a Lei 6.059/03, para atribuir ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência opinar sobre os casos que especifica.

fls. 04.

A propositura encontra a sua justificativa às

É o relatório.

PARECER

inconstitucional.

O projeto em estudo é ilegal e

DA ILEGALIDADE

O art. 46, IV e V cc. o art. 72, XII, ambos da L.O.M., dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática de organização, administração e estruturação dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Os Conselhos Municipais são órgãos de assessoramento do Prefeito, e por ele criados e regulamentados. Como se não bastasse, a escolha de imóveis, projetos de obras e logradouros e serviços públicos, é matéria privativa do Executivo que independe do pronunciamento do Legislativo.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 6.059/03, para atribuir ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência opinar sobre os casos que especifica, o que por sua vez, caracteriza a intervenção do Legislativo, em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo/CMPPD, que se dá de forma explícita.



Parecer CJ nº 931 ao PL nº 10.733 – fls. 02)

Deste modo, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades desaprovam a propositura em razão da matéria. Sugere-se que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º) da Constituição Federal, (art. 5º) da Constituição do Estado de São Paulo e (art. 4º) da Lei Orgânica de Jundiaí. Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

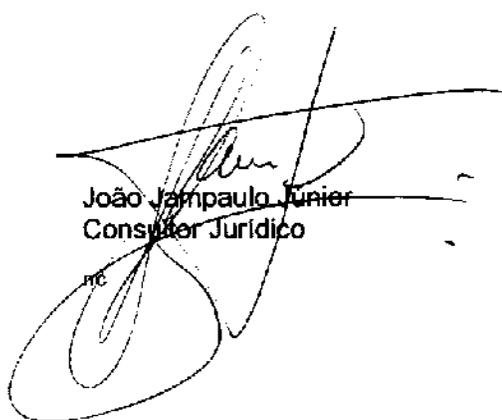
DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, da L.O.M).

S.m.e.

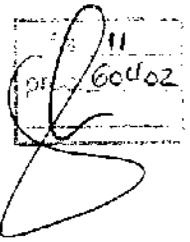
Jundiaí, 16 de setembro de 2010.



João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico



Renato Ribeiro Ciconelo
Estagiário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.402

PROJETO DE LEI Nº 10.733, de autoria dos Vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 6.059/03, para atribuir ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência opinar sobre os casos que especifica.

PARECER Nº 1.107

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria dos Vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 6.059/03, para atribuir ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência opinar sobre os casos que especifica.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.09.2010

APROVADO
21/09/2010

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI

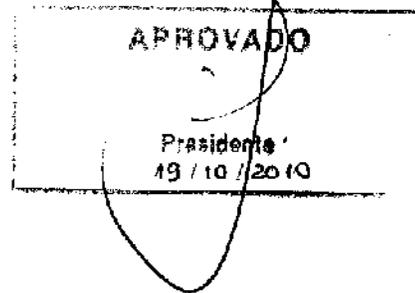
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
ccbs

FERNANDO BARDI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00466

Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 1/2/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.733, dos Vereadores Enivaldo Ramos de Freitas e Paulo Sergio Martins, que altera a Lei .6.059/03, para atribuir ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência opinar sobre os casos que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 1.º/02/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.733, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas e deste Vereador, que altera a Lei .6.059/03, para atribuir ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência opinar sobre os casos que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 19/10/2010

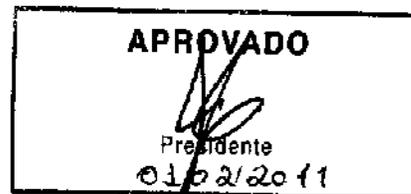

PAULO SERGIO MARTINS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00534

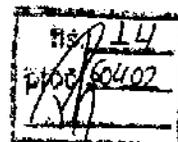
Adiamento para a Sessão Ordinária do dia 1.º de março de 2011, a apreciação do Projeto de Lei n.º 10.733, dos Vereadores ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 6.059/03, para atribuir ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência opinar sobre os casos que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento para a Sessão Ordinária do dia 1.º de março de 2011, a apreciação do Projeto de Lei n.º 10.733, dos Vereadores ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 6.059/03, para atribuir ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência opinar sobre os casos que especifica., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 01/02/2011


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

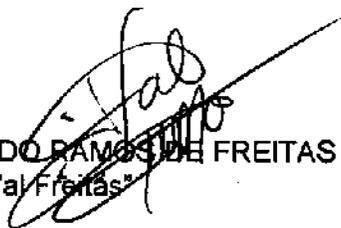
00568

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 05/04/2011, a apreciação do Projeto de Lei n.º 10.733/2010, dos Vereadores Enivaldo Ramos de Freitas e Paulo Sergio Martins, que altera a Lei 6.059/03, para atribuir ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência opinar sobre os casos que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 05/04/2011, a apreciação do Projeto de Lei n.º 10.733/2010, dos Vereadores Enivaldo Ramos de Freitas e Paulo Sergio Martins, que altera a Lei 6.059/03, para atribuir ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência opinar sobre os casos que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 01/03/2011


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"